



Número: **0602412-69.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA, CPF: 004.764.989-53, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL) | ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) |
| LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA (REQUERENTE) | ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) |
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REQUERENTE) | ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) |
| MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (REQUERENTE) | ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 80665 16 | 04/06/2020 19:51 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.118

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602412-69.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a necessidade de devolução de recursos públicos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Movimento Democrático Brasileiro – MDB (Direção Estadual), contra o acórdão nº 56.012 (Id. 7615616), que aprovou com ressalvas as contas relativas às Eleições de 2.018 de Luiz Carlos Caito



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:51:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060418352502600000007617792>

Número do documento: 20060418352502600000007617792

Num. 8066516 - Pág. 1

Quintana, determinando ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB (Direção Estadual) que procedesse a devolução de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Em suas razões (Id. 7635466), o embargante sustenta que a cópia da nota fiscal nº 198 anexa aos aclaratórios mostra, indene de dúvida, que o valor de R\$ 150,00 foi vertido em favor da campanha de Luiz Carlos Caito Quintana, conforme documento fiscal emitido pela empresa Ampernet – Telecomunicações Ltda. – ME.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 150,00 nos termos acima esposados.

Encaminhados os autos ao órgão técnico, houve elaboração de parecer de id. 8006966.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração (Id. 8022616).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.



2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Constou no voto:

“Permanece sem notícia a nota fiscal de nº 198, no valor de R\$ 150,00, de tal sorte que a despesa não foi suficientemente comprovada.

Repita-se que, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 150,00, correspondente aos valores não comprovados, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.”

Com efeito, a documentação acostada aos aclaratórios comprova adequadamente a realização da despesa paga com recursos públicos, afastando a necessidade de recolhimento da quantia.

Assim, constata-se que a falha que ensejou a determinação de recolhimento dos valores restou devidamente sanada, nos termos do parecer técnico de id. 8006966, suprindo a desídia do candidato. Portanto, é de se acolher os embargos de declaração para afastar a determinação de recolhimento.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para manter a aprovação das contas com ressalvas, excluindo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602412-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTES: LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO
DE 04.06.2020



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:51:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060418352502600000007617792>
Número do documento: 20060418352502600000007617792

Num. 8066516 - Pág. 4